

Acórdão: 17.672/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120073-31
Impugnante: Santa Rita Comércio, Indústria e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212454-16
Inscr. Estadual: 439174703.04-26
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO. Imputação fiscal de transporte de leite desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por consignar como destinatários Contribuintes, de outro Estado, não habilitados. Entretanto, não estando o feito fiscal devidamente comprovada nos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de leite desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas por consignar como destinatários Contribuintes, de outro Estado, não habilitados.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/57.

A 2^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fl. 65. O Fisco se manifesta a respeito à fl. 67 anexando documentos de fls. 68/71

A Impugnante é intimada às fls. 74/75 e não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias discriminadas no TAD nº 034310, acompanhadas de notas fiscais para destinatários do Estado do Rio de Janeiro, não habilitados, conforme relatórios do Sintegra, as fls. 08/09 dos autos.

O Fisco sustenta a autuação nos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII, 39, § 1º, ambos da Lei 6.763/75 e art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A Impugnante alega que não há inidoneidade das notas fiscais apresentadas, pois ocorreu a transação jurídica entre a Impugnante e as empresas Estrela da Manhã Dist. de Refrig. Ltda e Teixeira e Filhos Mini Mercado Ltda., conforme pedidos de compra anexos às fls. 48/49 dos autos, inclusive citando que os dados dos pedidos estão de acordo com as notas fiscais emitidas. Com isto entende que não houve descumprimento do art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6763/75 e, além disso, considera indevida também a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso II da mesma Lei.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão realizada aos 18/04/07, por unanimidade converte o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos o motivo da não habilitação dos destinatários da mercadoria constante das notas fiscais de fls. 06 e 07 dos autos.

O Fisco cumpre a diligência e anexa aos autos, às fls. 68/71, nova informação do Sintegra e cópia do *Fax* emitido pelo Fisco Fluminense no qual consta pedido de baixa das empresas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com todos os dados e endereços das notas fiscais emitidas.

Como se pode ver dos documentos trazidos aos autos, o Fisco fluminense apenas anexa consulta à tela da Junta Comercial do Estado Rio de Janeiro, sem mencionar se as destinatárias das mercadorias estão com as inscrições estaduais do Rio de Janeiro não-habilitadas apenas pelo pedido de baixa feito na Junta Comercial.

Desta forma, pelo Princípio Constitucional da independência dos Estados, garantido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, pelo qual os Estados organizam-se pelas leis que adotarem, somente o Fisco Fluminense poderia considerar as empresas destinatárias das mercadorias como não-habilitadas, sendo que o Fisco mineiro não tem o direito de interferir na administração fluminense, pois sua área de atuação é restrita ao Estado de Minas Gerais.

Desta forma, pode-se constatar que houve uma imputação errônea do Fisco, ficando demonstrado que não ocorreu a infração fiscal, devendo o feito ser cancelado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 12/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml

CC/MG